SF/26522.54712-73

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Senadora DRA EUDÓCIA)

Dispõe sobre a concessão de isenção de tributos federais para produtos orgânicos certificados, produzidos, comercializados ou industrializados no território nacional, destinados ao consumo humano.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão de isenção de tributos federais para produtos orgânicos certificados, produzidos, comercializados ou industrializados no território nacional, destinados ao consumo humano.

Art. 2º A isenção de que trata esta Lei alcança os seguintes tributos federais incidentes sobre a cadeia produtiva, industrialização, comercialização, importação e circulação dos produtos orgânicos:

I – Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

II – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP);

III – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS);

IV – Imposto sobre a Importação (I.I.), quando se tratar de insumos não produzidos nacionalmente destinados exclusivamente à produção orgânica;

V – demais contribuições federais incidentes diretamente sobre os produtos orgânicos destinados à alimentação humana.

SF/26522.54712-73

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se produtos orgânicos aqueles obtidos em sistema orgânico de produção agropecuária ou oriundos de processo extrativista sustentável e não prejudicial ao ecossistema, nos termos da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, podendo estabelecer mecanismos de controle, rastreabilidade e fiscalização destinados a assegurar a correta aplicação do benefício fiscal.

Art. 5º O disposto no art. 29, inciso I, e art. 149 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025, nos arts. 14 e 14-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no art. 5º da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, e nos arts. 6º-A, inciso I, e 6º-B, inciso I, da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, não se aplica a esta Lei e aos atos do Poder Executivo dela decorrentes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo **contribuir para a viabilidade econômica da cadeia orgânica do Brasil**, promovendo a redução de impostos e encargos para tornar esses produtos mais acessível à população.

Para tanto, faz se necessário instituir **isenção tributária federal ampla e automática para produtos orgânicos certificados, promovendo o acesso da população brasileira a uma alimentação mais saudável, equilibrada e nutritiva.**

A maior barreira para o acesso a produtos orgânicos é o preço, considerando a alta carga tributária incidente, além dos valores gastos com certificações e afins. Cito como exemplo os impostos incidentes na cadeia orgânica.

A maior barreira para o acesso a produtos orgânicos é o preço, considerando a alta carga tributária incidente, além dos valores gastos com certificações e afins. Citam-se, como exemplo, os tributos incidentes na cadeia orgânica:

a) Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incide sobre produtos orgânicos industrializados;

b) A Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e a

SF/26522.54712-73

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidem sobre a receita bruta das empresas em praticamente todas as etapas da cadeia: produção, industrialização, importação e vendas no atacado e varejo;

c) O Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) incide sobre o lucro das empresas da cadeia orgânica de produtores organizados como pessoa jurídica, como agroindústrias, cooperativas e distribuidores;

d) A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) incide sobre o lucro das pessoas jurídicas; e

Além dos tributos, podem existir custos relacionados à certificação orgânica, à acreditação, ao registro de insumos e à fiscalização agropecuária. Envolvem órgãos como o Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa) e Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Nesse contexto, a **redução da carga tributária** incidente sobre os produtos orgânicos mostra-se medida necessária e estratégica para **ampliar o consumo desses alimentos e incentivar hábitos alimentares mais saudáveis entre os brasileiros.**

Vale ressaltar que a alimentação inadequada figura atualmente entre os principais fatores de risco para o desenvolvimento de doenças crônicas não transmissíveis, como obesidade, diabetes, hipertensão arterial, doenças cardiovasculares e diversos tipos de câncer. Tais enfermidades representam elevado custo humano, social e financeiro para as famílias brasileiras e para o sistema público de saúde.

Os produtos orgânicos possuem menor exposição a resíduos de agrotóxicos e substâncias químicas potencialmente nocivas à saúde, além de estimularem práticas sustentáveis de produção agrícola, preservação ambiental e valorização da agricultura familiar. Contudo, apesar de seus benefícios amplamente reconhecidos, **os alimentos orgânicos ainda apresentam preços significativamente superiores aos alimentos convencionais, dificultando o acesso da população de baixa e média renda**.

A concessão de **isenção tributária federal** ampla e automática **contribuirá para reduzir o preço final dos produtos orgânicos ao consumidor**, estimulando a prevenção de doenças relacionadas à má alimentação e ao excesso de peso corporal.

O custo-benefício da presente medida revela-se amplamente favorável ao interesse público, uma vez que **os valores eventualmente não arrecadados pela União serão compensados pela significativa redução futura dos gastos públicos**

SF/26522.54712-73

com tratamentos médicos, hospitalizações, medicamentos e demais despesas decorrentes de doenças associadas à obesidade, diabetes, hipertensão e outras enfermidades crônicas evitáveis.

Por fim, em atendimento à legislação financeira e orçamentária em vigor, busca-se atender ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e ao art. 140 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2026, representada pela Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025. Os dispositivos citados convergem ao dispor sobre a necessidade da apresentação de estimativa do impacto orçamentário e financeiro quando a proposição legislativa impõe renúncias de receitas, como no presente caso.

Para tanto, a Nota Técnica de Impacto Orçamentário e Financeiro 47/2026, elaborada pela Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (Conorf), esclarece que o valor esperado para a renúncia de receitas é bastante baixo. Assim, o estudo demonstra que este Projeto de Lei Complementar se enquadra na hipótese prevista no art. 140, § 9º, da LDO e que, dessa maneira, estão dispensadas as medidas de compensação para a renúncia de receita cujo impacto seja de até um milésimo por cento (0,001%) da receita corrente líquida realizada no exercício de 2025.

Investir em alimentação saudável é investir em prevenção, qualidade de vida e sustentabilidade do sistema público de saúde. **Trata-se de medida que fortalece a saúde preventiva, promove dignidade alimentar e contribui para a construção de uma sociedade mais saudável e consciente.**

Diante da relevância social e econômica da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desse Projeto de lei.

Sala das Sessões, em 14 de Julho de 2026.

Senadora Dra EUDÓCIA

(PSDB/AL)